SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007158 - SP (2025/0270319-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
		ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DAS MODALIDADES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência probatória em sede de mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial teve seu seguimento parcialmente negado por aplicação de entendimento firmado pelo STJ em tema repetitivo (Tema 986).

3. Deve ser mantido o entendimento no sentido de que "ocorreu o instituto da preclusão consumativa no que diz respeito à questão referente ao Tema 986 da sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a via eleita adequada para eventual questionamento é o recurso de agravo interno, no âmbito do próprio Tribunal *a quo* em que foi negado seguimento".

4. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível para impugnar o capítulo da decisão da origem que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos; nesse

Documento eletrônico VDA59415903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d3462496-9fca-4944-935f-ffc8ee395f35

ponto, a medida adequada é o agravo interno na própria Corte local, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d3462496-9fca-4944-935f-ffc8ee395f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007158 - SP (2025/0270319-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
		ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DAS MODALIDADES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência probatória em sede de mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial teve seu seguimento parcialmente negado por aplicação de entendimento firmado pelo STJ em tema repetitivo (Tema 986).

3. Deve ser mantido o entendimento no sentido de que "ocorreu o instituto da preclusão consumativa no que diz respeito à questão referente ao Tema 986 da sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a via eleita adequada para eventual questionamento é o recurso de agravo interno, no âmbito do próprio Tribunal *a quo* em que foi negado seguimento".

4. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível para impugnar o capítulo da decisão da origem que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos; nesse ponto, a medida adequada é o agravo interno na própria Corte local, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIPRO EDITORA LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 734-738).

Sustenta a agravante, em apertado resumo, inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto "é prescindível o tratamento das provas colacionadas nos autos do Mandado de Segurança, até mesmo porque essas provas focam em demonstrar que a Agravante é contribuinte dos encargos em questão, de modo que não há que se falar em revolvimento de matéria fática" (e-STJ fls. 744-757).

Argumenta, ainda, pelo esgotamento material da jurisdição do tribunal de origem quanto ao Tema 986 do STJ, de modo que "eventual interposição de agravo interno, nesse contexto, não teria o condão de ampliar o debate jurídico estabelecido nos autos, limitando-se, na prática, à reiteração dos argumentos já submetidos à apreciação do tribunal".

A parte agravada não apresentou impugnação.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Quanto à discussão acerca das provas colacionadas nos autos do Mandado de Segurança, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 560-568):

> [...] se discute nos autos a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os valores pagos pela parte autora a título de Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), bandeiras tarifárias e demanda contratada.
> [...] A partir de 2017, com o julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.163.020/RS, pela Primeira Turma da Corte Superior, definiu-se que o “ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996".
> [...] Ocorre que, após a definição do tema repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do referido REsp nº 1.163.020/RS, quando a orientação das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça passou a ser desfavorável aos contribuintes.
> Dessa forma, até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do acórdão no REsp nº 1.163.020/RS, ficam mantidos os efeitos da tese favorável aos consumidores que tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

> ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.
> [...] No caso concreto, tem-se que o contribuinte obteve decisão de antecipação de tutela em 08 de fevereiro de 2022 (fls. 378/382) ou seja, posteriormente a publicação do acórdão do REsp nº 1.163.020, ocorrida em 27 de março de 2017, de forma que sua situação não está abarcada pela modulação favorável dos efeitos do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...] Por derradeiro, a questão referente a incidência da chamada "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS é feita de forma genérica, sem comprovação de que haja contratação nesse sentido entre as partes e, ainda, que a base de cálculo do ICMS abarque eventual valor nesse sentido.
> A parte impetrou mandado de segurança, o que faz com que seja seu o ônus de demonstrar, documentalmente, o direito que alega possuir, arcando ele com a insuficiência probatória.

Nesse ponto, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência probatória em sede de mandado de segurança demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, verifico que o recurso especial teve seu seguimento parcialmente negado por aplicação de entendimento firmado pelo STJ em tema repetitivo (Tema 986) (e-STJ fls. 637-641).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto à desnecessidade de interposição do agravo interno no Tribunal de origem para discussão do Tema 986 do STJ, mantenho o entendimento no sentido de que "ocorreu o instituto da preclusão consumativa no que diz respeito à questão referente ao Tema 986 da sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a via eleita adequada para eventual questionamento é o recurso de agravo interno, no âmbito do próprio Tribunal *a quo* em que foi negado seguimento".

Com efeito, o agravo do art. 1.042 do CPC é incabível para impugnar o capítulo da decisão da origem que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos; nesse ponto, a medida adequada é o agravo interno na própria Corte local, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC.

Verifica-se nesse caso violação da taxatividade das modalidades recursais previstas no Código de Processo Civil. Trata-se de um princípio processual preclusivo do sistema recursal que previne inovação das formas jurídicas de impugnação admitidas pelo CPC, que prescreve um rol taxativo de espécies recursais no seu artigo 994 para devolução das insurgências e controle de prestação jurisdicional segundo ritos e

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

gramáticas que o legislador federal entendeu apropriadas a cada circunstância processual e tipo de irresignação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em que o Ministério Público requer a indisponibilidade de bens dos requeridos, a suspensão liminar do contrato, o reconhecimento de improbidade administrativa, a anulação do contrato e o ressarcimento ao erário. Na sentença, foi julgado extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. No Tribunal a quo, foi provida a apelação e cassada a sentença, para afastar a prescrição intercorrente.
> II - De início, registra-se que o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que, quando a decisão que impede o seguimento de recurso excepcional apresenta, simultaneamente, fundamento relacionado à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento ligado à ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, a parte sucumbente deve interpor, de forma concomitante, agravo interno para impugnar o fundamento relativo aos repetitivos ou à repercussão geral e agravo em recurso especial ou extraordinário para questionar o fundamento de inadmissão decorrente da falta de pressupostos recursais.
> III - Com efeito, "no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial" (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014).
> IV - Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.
> V - Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.
> VI - Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.
> VII - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 283/STF e Tema n. 1.199 do STJ.
> VIII - A parte agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 283/STF.
> IX - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem.
> Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.
X - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.
XI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 3070775/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM CAPÍTULO RELATIVO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E EM FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE AMBOS OS FUNDAMENTOS. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.042 DO CPC/2015. ENUNCIADO Nº 77 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à ausência de prequestionamento.
II QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definição do recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em orientação firmada em recurso repetitivo, bem como análise da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de prequestionamento.
III RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, e o Enunciado nº 77 da I Jornada de Direito Processual Civil dispõem ser imprescindível a interposição de agravo interno na origem contra o capítulo da decisão fundada em repetitivo, sendo inaplicável, nessa hipótese, o princípio da fungibilidade recursal diante da inexistência de dúvida objetiva quanto à via adequada.
4. Consoante os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a ausência de impugnação específica de fundamento relativo à ausência de prequestionamento impede o conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo possível suprir tal omissão em sede de agravo interno, sob pena de preclusão consumativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e o disposto na Súmula 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

(AgInt no AREsp 2953606/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:52
Código de Controle do Documento: a4de5bd7-76dc-4064-9795-fb41f3380094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.158 / SP

Número Registro: 2025/0270319-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10794732420218260053

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
	ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
	ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP437778
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: 38ce13c5-c322-4f9d-a556-c44e54c992d0

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: 38ce13c5-c322-4f9d-a556-c44e54c992d0